



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/03/2015 – ITEM 21

TC-021789/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-11-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Diretores Presidentes) e João Abukater Neto (Diretor Técnico). **Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, para reforma de 172 unidades habitacionais existentes, para implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e para trabalho social nos empreendimentos denominados Bertoga "D1" e "D2", no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$52.812.088,36. Termo de Aditamento de 18-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-11 e 12-04-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, Rosália Bardaro e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Examino contrato, assinado em 29/04/10¹, entre a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras

¹ Extrato publicado no DOE, de 08/05/10 (fl.190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, reforma de 172 unidades habitacionais existentes, implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e trabalho social nos empreendimentos denominados Bertiooga "D1" e "D2", pelo prazo de 16 meses e valor de R\$ 52.812.088,36.

Ao edital, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário de S. Paulo e internet acorreram vinte e duas interessadas.

Conforme item 14.10 do edital e consoante Lei Estadual nº 13.121/08, bem como Decreto Estadual nº 54.010/09, houve inversão de fases da licitação e somente foram analisados os documentos de habilitação dos 03 licitantes melhores classificados.

Do procedimento resultou vencedora a contratada.

Cumpridas as etapas de homologação, adjudicação e prestação de garantia, foi celebrado o competente instrumento contratual.

Examinando a matéria, a equipe da 7ªDF manifestou-se por sua regularidade, sem prejuízo de apontar eventual restrição relativa ao item 7.1 do edital, que exigiu vistoria prévia a ser realizada por técnico habilitado, com inscrição no CREA e em dias e horários pré-estabelecidos pela CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Na oportunidade, também ressaltou que na autorização da abertura do certame, inserida na Resolução de Diretoria nº 045/09, constou como condição para assinatura do contrato a resolução, a favor da CDHU, da pendência existente quanto à posse da área onde seriam implantadas as obras.

Por tais motivos, propôs a notificação da Companhia.

Instada, ATJ questionou a amplitude do objeto contratado, uma vez que abrangeu a execução de obras novas, a reforma de edificações existentes e a implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais.

A douta PFE propôs a regularidade dos atos.

O eminente relator à época, Conselheiro Antonio Roque Citadini, concedeu, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, prazo de trinta dias para os interessados se pronunciarem. Incluiu em suas indagações questionamento acerca da localização exata das obras de infraestrutura no empreendimento conjunto Bertioga "D", tendo em vista a existência de contrato anterior, firmado entre a CDHU e a empresa Engelétrica, cujo objeto consistiria na execução das obras de infraestrutura do mesmo conjunto habitacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Tempestivamente, a CDHU trouxe suas justificativas.

Sobre a visita técnica, argumentou que o prazo consignado no edital para sua realização permitiu o pleno conhecimento das condições de participação da licitação, bem como das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.

Informou, também, que em virtude dos sucessivos questionamentos por parte deste Tribunal a Companhia não faz mais qualquer restrição de dia para a realização da vistoria técnica.

A questão da área do empreendimento, a despeito da falta de averbação da imissão de posse junto ao registro de Imóveis por contratempos de ordem burocrática, foi tida como suficientemente deslindada, para os efeitos pretendidos.

Quanto à abrangência do objeto, mencionou que os itens inerentes às obras e serviços previstos foram considerados individualmente, o que impediria qualquer possibilidade de que se misturassem em algum momento. A ideia de se colocar tudo num mesmo objeto fundou-se no interesse da Administração, que houve por bem, por razões de ordem técnica, entregar todo o objeto a uma mesma empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Disse, ainda, que o empreendimento Bertiooga "D" contempla todo um processo de regularização do Bairro Vicente de Carvalho II, em Bertiooga. Tal bairro abrange três setores, onde há o de Vicente de Carvalho, em localização totalmente regularizada, o de Antonio de Pádua, ainda em fase de regularização e o da faixa destinada à construção das novas 400 UH's.

Junto com a defesa a Companhia trouxe Termo de Aditamento de Valor, firmado em 18/01/11 com a finalidade de acrescer ao ajuste a importância de R\$ 8.452.558,73, equivalente a 16% do valor original.

A 7ªDF, depois de analisar o instrumento trazido, não acolheu as justificativas apresentadas para sua formalização.

Instada ATJ, sob o enfoque de economia ponderou que não foi efetivado o desconto de 23,40% nos preços ofertados pela contratada sobre os preços da CDHU, motivo pelo qual opinou pela irregularidade do Aditivo. Na oportunidade, também não aceitou a defesa da origem no tocante a abrangência do objeto licitado.

SDG, diante de tudo o que consta nos autos, propôs a designação de servidor para proceder vistoria *in loco* da execução material dos ajustes celebrados entre a CDHU e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

empresas Contracta Engenharia Ltda. e Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda.

O relator à época acolheu a proposta.

Depois da aludida visita ATJ elaborou extenso relatório concluindo pela necessidade de mais diligências e pela irregularidade do aditivo firmado para acréscimo de valor, pois, segundo o que constatou, a Companhia tinha conhecimento das condições locais e deveria ter estimado tais serviços na planilha licitada.

SDG e douta PFE não se opuseram a concessão de novo prazo à CDHU.

Por despacho, publicado em 12/04/13, assinei aos interessados o prazo de 30 dias, para apresentação de informações e documentos solicitados pela Assessoria Técnica.

Em atendimento, a Companhia anexou extensa documentação.

ATJ-Engenharia, em seu detalhado relatório, entendeu não justificadas as falhas e omissões² presentes no projeto

² Dentre eles: falta de estudos de geotecnia e serviços correlatos; projeto básico de drenagem, que culminou na paralisação da obra por determinação da CETESB e, posterior, emissão do Termo de Compromisso Ambiental para adequação dos serviços de drenagem pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

básico licitado e, em consequência, concluiu pela irregularidade da matéria.

Sua congênere não encontrou óbice sob o aspecto econômico-financeiro, enquanto que a área jurídica e Chefia entenderam irregulares os atos em exame.

A douta PFE se manifestou pela regularidade.

SDG reiterou seu pronunciamento pela irregularidade do certame, do contrato e do termo aditivo celebrado em 18/01/11.

O Douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO

Não há como desconsiderar os detalhados apontamentos da equipe de Engenharia de ATJ, que demonstraram a falta do necessário planejamento à execução da obra, conforme determina o artigo 7º, inciso I e §2º, inciso I c/c o artigo 6º, inciso IX e alíneas, da Lei nº 8666/93.

O relatório de fls. 2758/2762 mostra claramente que a origem não agiu com o necessário cuidado na elaboração do projeto básico das obras e serviços que seriam executados. Conforme demonstrado, o projeto foi incompleto e não considerou fatos relevantes dos quais a Administração já tinha prévio conhecimento quando do seu preparo, em descumprimento ao artigo 12, incisos I, III, V e VII da mencionada lei federal.

A necessidade, pois, de várias alterações no projeto básico para adequação às características locais, conhecidas pela CDHU antes da realização da licitação, resultou na celebração de diversos termos aditivos.

Ressalto, a agravar a situação, que o Termo Aditivo nº 10/11, firmado para adequar os serviços visando à execução do objeto contratado, concedeu apenas 5% de desconto, enquanto o pactuado originalmente entre as partes era da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

23,40%. Tal questão, além de contrariar o artigo 65, § 1º, da Lei 8666/93, que dispõe que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários nas obras, nos percentuais nele definidos, acabou resultando numa diferença de R\$ 1.259.372,60 paga a maior pela CDHU.

Assim, acolho os pronunciamentos de ATJ Engenharia, Jurídica e Chefia, bem como de SDG e **voto pela irregularidade da Concorrência nº 43/09, do Contrato e do Termo de Aditamento de Valor, celebrados respectivamente em 29/04/10 e 18/01/11, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário de Habitação informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II³, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa aos responsáveis, Lair Alberto Soares Krähenbühl (ex-Diretor Presidente); João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Silvio França Torres (ex-Diretor Presidente), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Após o trânsito em julgado, retorne o processo à equipe de fiscalização competente, para instrução dos termos aditivos que pendem de apreciação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

³ Infração aos art. 3º, caput; art. 7º, I e § 2º, I, c/c art. 6º, IX e alíneas; art. 12, I, III, V, VII; e art. 65, §1º, todos da Lei 8666/93.